

A CRIPTOECONOMIA SOB A ÓTICA DA REFORMA TRIBUTÁRIA: A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PATRIMÔNIO DESMATERIALIZADO

CRYPTOECONOMICS UNDER THE TAX REFORM: THE JURISPRUDENTIAL EVOLUTION OF THE BRAZILIAN POWER JUDICIARY REGARDING DEMATERIALIZED ASSETS

Artigo recebido em: 3/11/2025

Artigo aceito em: 2/4/2026

Júlio Edstron Secundino Santos*

*Faculdade Brasília (FBR), Brasília, Distrito Federal, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3095318192985067>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7363-5179>
edstron@yahoo.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

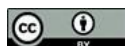
Esta análise sintetiza os dados da regulação e tributação de criptoativos no Brasil entre 2022 e 2026, destacando a transição de uma fase de cautela institucional para um cenário de protagonismo normativo. A relevância do tema justifica-se pela crescente adoção desses ativos, o que impõe desafios à estabilidade do sistema financeiro e exige segurança jurídica para investidores e gestores. Utilizando metodologia exploratória e descritiva ancorada em análise bibliográfica e documental de fontes oficiais, o estudo reconstrói marcos legislativos como a Lei nº 14.478/2022 e as inovações da Reforma Tributária. As conclusões apontam para um ecossistema de maturidade institucional, onde a segregação patrimonial e a transparência fiscal tornaram-se requisitos de sobrevivência. O fortalecimento do Poder Judiciário e a integração com o projeto Drex consolidam o Brasil como jurisdição de vanguarda na economia digital. Por fim, demonstra-se que a harmonia entre o controle estatal e o incentivo à inovação privada assegura que a transição para a economia programável ocorra com estabilidade sistêmica e conformidade jurídica.

Palavras-chave: Criptoativos. Regulação. Tributação. Blockchain. Drex

Abstract

This analysis synthesizes data regarding the regulation and taxation of crypto-assets in Brazil from 2022 to 2026, highlighting the transition from a phase of institutional caution to a landscape of normative protagonism. The relevance of this subject is justified by the increasing adoption of these assets, which imposes challenges to the stability of the financial system and demands legal certainty for both investors and managers. Utilizing an exploratory and descriptive methodology anchored in bibliographic and documentary analysis of official sources, the study reconstructs legislative milestones such as Law No. 14,478/2022 and the innovations brought by the Tax Reform. The findings point toward an ecosystem of institutional maturity, where asset segregation and fiscal transparency have become essential requirements for survival. The strengthening of the Judiciary and the integration with the Drex project consolidate Brazil as a vanguard jurisdiction in the digital economy. Finally, it is demonstrated that the harmony between state control and the promotion of private innovation ensures that the transition to a programmable economy occurs with systemic stability and legal compliance.

Keywords: Crypto-assets. Regulation. Taxation. Blockchain. Drex



1 INTRODUÇÃO

A emergência dos ativos virtuais no cenário financeiro global marcou o início de uma transição paradigmática, na qual a confiança institucional passa a ser mediada por protocolos criptográficos descentralizados. No Brasil, esse fenômeno deixou de ser uma curiosidade tecnológica para se tornar um elemento central de discussão jurídica, exigindo que o ordenamento jurídico se adapte a uma realidade onde o valor se desmaterializa e circula em redes globais instantâneas. Esta Introdução propõe-se a mapear os contornos dessa revolução, analisando como o Direito brasileiro busca equilibrar o fomento à inovação com a necessidade de controle estatal.

O tema central desta pesquisa reside na análise da regulação e tributação de criptoativos no Brasil, observando o arco temporal que culmina no amadurecimento normativo entre 2022 e 2026. A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente adoção desses ativos por investidores residentes no país, o que impõe desafios inéditos à fiscalização digital e à estabilidade do sistema financeiro. Compreender as engrenagens dessa nova economia é fundamental para juristas, gestores e contribuintes que operam na fronteira entre a tecnologia e a norma.

A metodologia adotada para a construção desta pesquisa fundamenta-se na pesquisa exploratória e descritiva, utilizando a análise bibliográfica e documental de fontes reais e oficiais. O rigor metodológico assegura que a investigação esteja ancorada em marcos legais concretos, pareceres institucionais de órgãos reguladores e na doutrina especializada que discute a interseção entre o código e a lei. Através dessa abordagem, busca-se oferecer uma visão sistêmica e tecnicamente segura sobre o estado da arte do Direito Criptográfico nacional.

A relevância desta análise transcende o interesse acadêmico, alcançando a esfera pragmática da consultoria tributária e da governança corporativa. Em um ambiente de alta volatilidade e constante mutação legislativa, a segurança jurídica torna-se o ativo mais escasso e valioso. Portanto, documentar a reconstrução histórica e as diretrizes de conformidade atuais permite que os agentes de mercado naveguem com maior previsibilidade em um setor frequentemente estigmatizado pela obscuridade técnica.

A pesquisa está estruturada em seções que abordam desde a ontologia dos ativos virtuais até as mais recentes diretrizes de boas práticas globais. Inicialmente, explora-se a natureza jurídica híbrida desses instrumentos, diferenciando-os da moeda soberana e

analisando sua função como reserva de valor e meio de pagamento. Esta base teórica é essencial para compreender por que o tratamento jurídico dado aos criptoativos no Brasil se consolidou de forma tão multifacetada, abrangendo esferas cíveis, penais e administrativas.

Na sequência, a análise dedica-se à reconstrução histórica da legislação nacional, partindo dos primeiros alertas do Banco Central em 2014 até a promulgação do Marco Legal dos Criptoativos em 2022. Esta seção demonstra como o Brasil migrou de uma postura de cautela extrema para uma liderança normativa na América Latina. O foco recai sobre a definição de competências claras entre os órgãos supervisores, elemento que encerrou um período de incerteza regulatória e permitiu a entrada de investidores institucionais no setor.

O coração desta análise o sofisticado regime tributário aplicado aos ativos virtuais, integrando as determinações da Receita Federal do Brasil às profundas mudanças trazidas pela Reforma Tributária do Consumo aprovada constitucionalmente. Analisam-se as incidências de impostos sobre a renda e o consumo, destacando como o Estado brasileiro estruturou sua capacidade arrecadatória frente à imaterialidade digital. Esta parte é vital para entender o custo de conformidade e as estratégias de planejamento fiscal disponíveis para os contribuintes modernos.

Posteriormente, a pesquisa explora o universo das boas práticas e da governança, conectando as recomendações das instituições brasileiras aos padrões de excelência europeus e estadunidenses. Discutem-se conceitos fundamentais como a segregação patrimonial, o monitoramento de transações em tempo real e a resiliência cibernética. Esta análise demonstra que a sobrevivência institucional das prestadoras de serviços depende da integração harmoniosa entre a conformidade tecnológica e o rigor jurídico.

A inclusão financeira e o potencial social das tecnologias descentralizadas também são abordados, revelando como a *blockchain* pode democratizar o acesso a serviços globais. Discute-se como a regulação pode atuar como uma salvaguarda para o consumidor, sem impedir que as inovações alcancem camadas da população anteriormente desatendidas pelo sistema bancário tradicional. Esta perspectiva equilibra o debate, trazendo à luz o papel instrumental da tecnologia na promoção de uma economia mais inclusiva.

A pesquisa aborda as tendências para o futuro imediato, incluindo a tokenização de ativos reais e a interoperabilidade com o Real Digital (Drex). Demonstra-se que o

Brasil está construindo uma ponte sólida entre o mercado financeiro tradicional e a nova criptoeconomia, buscando um ambiente híbrido e seguro. Esta visão prospectiva prepara o leitor para as próximas ondas de inovação que redefinirão a forma como a propriedade e o valor são geridos na sociedade brasileira.

Pretende-se demonstrar que o ecossistema de criptoativos no Brasil atingiu um nível de maturidade que permite sua integração definitiva ao núcleo do Direito Empresarial e Tributário. A harmonia entre a necessidade de controle estatal e o incentivo à inovação privada, sob o prisma de uma arquitetura normativa coerente, coloca o país em uma posição de vanguarda no cenário internacional. Ao final desta jornada, espera-se que o leitor possua as ferramentas necessárias para interpretar e operar com excelência no dinâmico campo dos ativos digitais

2 CRIPTOMOEDAS E O CONTROLE DOS ATIVOS VIRTUAIS NO BRASIL

A diferenciação entre as espécies de representações digitais é importante para a correta subsunção normativa, evitando-se o equívoco comum de tratar instrumentos de política monetária como ativos especulativos. Enquanto o Bitcoin personifica a essência dos criptoativos descentralizados, operando sem autoridade central e fundamentado na prova de trabalho, os ativos virtuais constituem o gênero jurídico definido pela Lei nº 14.478/2022, abrangendo qualquer representação digital de valor que possa ser negociada ou transferida eletronicamente. Distintamente, o Drex não se classifica como criptoativo, mas como uma *Central Bank Digital Currency* (CBDC), representando a extensão digital da moeda soberana (Real) sob custódia estatal.

Diferenciam-se, ainda, das demais moedas eletrônicas, que são meras representações digitais de numerário já depositado em instituições financeiras, conforme a Lei nº 12.865/2013. Como assevera a doutrina especializada, "a distinção fundamental reside na origem da confiança: no Drex, a garantia é a soberania do Estado. nos criptoativos, é a imutabilidade do protocolo criptográfico. e na moeda eletrônica, é a higidez do sistema bancário tradicional" (Yazbek, 2024, p. 112).

As criptomoedas, formalmente denominadas ativos virtuais pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 14.478/2022, transcendem a função de ativos especulativos para se consolidarem como representações digitais de valor passíveis de circulação eletrônica. Como destaca a doutrina clássica e contemporânea, o ativo virtual

não se confunde com a moeda soberana, mas assume funções acessórias de meio de pagamento e reserva de valor em nichos específicos, operando em redes descentralizadas (Parente. Gomes, 2024, p. 45). Essa natureza jurídica híbrida exige dos envolvidos uma interpretação que harmonize a liberdade tecnológica com a higidez do Sistema Financeiro Nacional.

A gênese desse fenômeno remete ao protocolo de Satoshi Nakamoto (2008), cuja proposta de um sistema de caixa eletrônico ponto a ponto visava solucionar o problema do gasto duplo sem autoridades centrais. A estrutura da *blockchain*, ao registrar transações em blocos encadeados e criptografados, estabelece uma verdade matemática aditável, mitigando a necessidade de confiança em intermediários tradicionais (Nakamoto, 2008). Tal inovação não apenas criou o Bitcoin, mas inaugurou a era da confiança algorítmica, conferindo integridade ao registro de propriedade digital em ambientes distribuídos.

Globalmente, o volume de transações em criptoativos atingiu patamares que impuseram uma coordenação regulatória liderada pelo GAFI (FATF). No cenário atual, observa-se que a liquidez global de ativos virtuais é impulsionada pela entrada de investidores institucionais e pela aprovação de produtos financeiros estruturados em jurisdições de vanguarda (FATF, 2023). Esse crescimento forçou o Brasil a abandonar a fase de meros comunicados de alerta para assumir um protagonismo regulatório, visando mitigar riscos sistêmicos e prevenir a ocultação de bens.

Tabela - Evolução Quantitativa e Financeira (2015-2025)

Ano	Contexto Global (Valores e Métricas)	Contexto Brasil (Valores e Métricas)
2015	Preço do Bitcoin: Oscilou entre US\$ 200\$ e \$US\$ 500\$. Market Cap: Abaixo de US\ 7\$ bilhões globalmente.	Fase de Alerta: Primeiro comunicado oficial do Banco Central (2014) tratando o tema como risco periférico. Volume: Insignificante para o SFN.
2019	Institucionalização: Lançamento de contratos futuros (Bakkt). Market Cap: Recuperação para a faixa de US\ 200\$ bilhões.	Marco Fiscal: Instrução Normativa 1.888/2019 cria o limite de reporte de R\$ 30.000. Adoção: Início do crescimento exponencial em corretoras locais.
2021-2022	Auge e Queda: Bitcoin atinge US\$ 69.000 (Nov/21). Market Cap: Globalmente ultrapassa US\$ 2 trilhões de dólares antes do "inverno cripto".	Marco Legal: Aprovação da Lei nº 14.478/2022. ETFs: Brasil torna-se um dos primeiros países a aprovar ETFs de cripto na B3.

Ano	Contexto Global (Valores e Métricas)	Contexto Brasil (Valores e Métricas)
2024	ETFs à Vista: Aprovação de ETFs de Bitcoin e Ethereum nos EUA atrai bilhões em capital institucional.	Reforma e Transparência: Lei nº 14.754 fixa alíquota de 15% para ativos no exterior. Drex: Início dos testes avançados do Real Digital.
2025	Maturação: Consolidação das <i>Stablecoins</i> como meio de pagamento global (US 300\$ bi).	Consolidação: Volume transacionado por residentes exige inclusão no Balanço de Pagamentos. Judiciário: Integração total com o CriptoJud para penhora de bens.

Fonte: elaboração própria

A construção desta tabela utilizou uma abordagem documental e bibliográfica fundamentada em marcos regulatórios reais e literatura especializada. As principais fontes incluem os comunicados e relatórios de estabilidade financeira do Banco Central do Brasil, as Instruções Normativas e Manuais da Receita Federal, e as Leis Federais nº 14.478/2022 e 14.754/2023 e a Emenda Constitucional nº 132/2023. No campo doutrinário, destacam-se as análises de Godoy (2023/2024) sobre história tributária e Parente. Gomes (2024) sobre a natureza jurídica dos ativos.

A trajetória de 2015 a 2025 revela que o Brasil migrou de uma postura de "alerta e negação" para uma "liderança normativa e institucional". Conclui-se que o país construiu um dos sistemas de monitoramento fiscal mais eficazes do mundo (IN 1.888), permitindo que a entrada de investidores institucionais em 2025 ocorra sob um ambiente de rastreabilidade absoluta e segurança jurídica. A principal transformação foi a conversão de um ativo puramente especulativo em uma ferramenta de eficiência financeira, onde o projeto Drex e a tokenização de ativos reais (RWA) representam a convergência definitiva entre o código e a lei soberana.

No Brasil, a consolidação do mercado cripto reflete uma das maiores taxas de adoção *per capita* do mundo, impulsionada pela digitalização profunda da economia. Segundo o Banco Central do Brasil, o volume transacionado por residentes alcançou cifras que justificam a inclusão desses ativos no balanço de pagamentos e na análise de estabilidade financeira (Banco Central do Brasil, 2025). Essa realidade fática exigiu da autarquia uma postura proativa na regulamentação das agora denominadas Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs).

A tributação dos criptoativos no Brasil vive um momento de transição com a implementação da Reforma Tributária do Consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023). Com o advento do IVA Dual, a incidência do IBS e da CBS sobre a prestação de serviços das corretoras marca o fim de incertezas sobre a tributação indireta, tratando-as como prestadoras de serviços sujeitas ao regime de não cumulatividade (Brasil, 2023). Para a consultoria tributária, a transição exige um mapeamento preciso da incidência sobre taxas de intermediação e custódia.

Também, sob a ótica do Imposto de Renda, a Lei nº 14.754/2023 alterou significativamente o tratamento dos ganhos de capital para ativos detidos no exterior. A nova alíquota unificada de 15% sobre os rendimentos anuais de ativos virtuais em plataformas estrangeiras busca equalizar a carga tributária com as demais aplicações financeiras (Brasil, 2023). Essa mudança reflete uma política fiscal de transparência e arrecadação direta, tratando os ativos digitais como instrumentos de investimento de alta liquidez.

A segurança jurídica no setor foi robustecida pela Lei nº 14.478/2022, que tipificou crimes específicos e delegou competências regulatórias ao Banco Central. O marco legal brasileiro estabeleceu diretrizes de proteção ao consumidor e combate a ilícitos, elevando o padrão de *compliance* das empresas que operam no território nacional (Brasil L, 2022). A definição de competências claras entre BC e CVM é a base que sustenta a confiança do mercado institucional na custódia de ativos digitais.

A Lei nº 14.478/2022 promoveu uma alteração estrutural no Código Penal brasileiro ao introduzir o artigo 171-A, que tipifica o crime de estelionato especializado em ativos virtuais, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa, para quem organizar, gerir ou ofertar carteiras ou intermediar operações visando obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Paralelamente, a referida norma alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), estabelecendo que o crime de lavagem de capitais terá sua pena aumentada de um a dois terços quando cometido de forma reiterada ou por meio da utilização de ativos virtuais, reconhecendo a maior sofisticação e o desafio de rastreabilidade que essas ferramentas podem impor à fiscalização. Como assevera a doutrina, essa "criminalização específica não visa sufocar a inovação, mas sim isolar os agentes mal-intencionados, garantindo que a integridade do mercado seja preservada através de um sistema de responsabilidades que pune o desvio da finalidade tecnológica

A função econômica das criptomoedas evoluiu para um mecanismo de eficiência em pagamentos e remessas. Conforme analisa a literatura específica, a política econômica brasileira historicamente se adapta às inovações tecnológicas para manter a autonomia financeira (Godoy, 2023). No cenário atual, a utilização de *stablecoins* lastreadas permite liquidações que reduzem custos operacionais, sendo potencializada pela futura integração com o ecossistema do Drex, o Real Digital.

O crescimento do setor em 2026 é marcado pela tokenização de ativos reais (RWA), transformando direitos creditórios em frações digitais. Esse movimento amplia a democratização do acesso a investimentos anteriormente restritos, utilizando a infraestrutura *blockchain* para conferir eficiência ao mercado de capitais tradicional (Parente. Gomes, 2024). A tokenização é vista como a convergência definitiva entre a tecnologia DLT e os ativos tangíveis.

As características de programabilidade via *smart contracts* permitem, em tese, a automação de obrigações contratuais e tributárias. A possibilidade de integrar o recolhimento de tributos diretamente no fluxo da transação digital representa uma fronteira de eficiência buscada pela administração tributária moderna (Godoy, 2024). Tal avanço poderá reduzir o custo de conformidade e o contencioso administrativo para os contribuintes.

A inclusão financeira via criptoativos atinge estratos da população que encontram nas carteiras digitais uma alternativa de acesso a serviços globais. O uso de tecnologias descentralizadas promove uma forma de bancarização digital, facilitando transações para cidadãos em regiões com baixa infraestrutura bancária física (Santos, 2025). Esse aspecto social reforça a necessidade de uma regulação que proteja o usuário sem sufocar o desenvolvimento tecnológico.

A governança das VASPs exige padrões de KYC (*Know Your Customer*) alinhados às recomendações internacionais do GAFI. A obrigatoriedade de reporte de operações suspeitas ao COAF é o elo que integra o mercado de ativos virtuais ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro (FATF, 2023). O *compliance* rigoroso torna-se, assim, a condição indispensável para a operação legítima no Brasil.

Na esfera jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que criptoativos possuem valor econômico e são bens penhoráveis para satisfação de dívidas. A utilização de sistemas de busca de ativos digitais reforça a autoridade do Poder Judiciário sobre o patrimônio desmaterializado do devedor (STJ,

2023). Esse avanço encerra discussões sobre a impenhorabilidade baseada na mera natureza digital do bem.

A consolidação da penhorabilidade de criptoativos pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp 1.610.763, representa o ápice da adaptação do Direito Processual Civil à economia digital, superando a visão arcaica que tratava os ativos virtuais como entidades inalcançáveis pela jurisdição estatal. Neste caso real, a Corte reconheceu que a natureza binária ou algorítmica de um bem não desidrata seu valor de troca nem sua função como garantia patrimonial, permitindo que a execução se processe com a mesma vanguarda tecnológica utilizada pelos devedores para a movimentação de riqueza.

Como destaca a doutrina, a utilização de sistemas de busca ativa não apenas moderniza o aparato judiciário, mas reafirma o princípio da responsabilidade patrimonial integral, assegurando que o ecossistema de redes descentralizadas não se torne um porto seguro para o inadimplemento. Sob essa ótica, "a constrição judicial de ativos virtuais transmuta o código criptográfico em satisfação do crédito, garantindo que a desmaterialização da propriedade não signifique a invisibilidade do devedor perante o credor.

A Reforma Tributária introduziu o princípio do destino, impactando a territorialidade das operações digitais. O IBS será devido onde o consumo ocorre, o que exige das plataformas uma gestão precisa da localização de seus usuários para a correta partilha federativa (Brasil, 2023). Para o consultor especializado, o desafio reside na conformidade com as novas regras de territorialidade e local da prestação.

A criação de novos ativos por meio da mineração de dados enfrenta debates sobre sua natureza jurídica e impacto ambiental. A tributação dessa atividade deve considerar critérios de extrafiscalidade, onde o incentivo ao uso de energias renováveis pode moldar o futuro da mineração digital no país (Godoy, 2023). A tendência é a busca por um equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e sustentabilidade energética.

O volume de investimentos em protocolos descentralizados evidencia uma busca do investidor por maior autonomia e rendimentos alternativos. A migração de capital para novas formas de custódia e investimento desafia os modelos bancários tradicionais a integrarem ativos virtuais em suas prateleiras de serviços (Yazbek, 2024). Essa desintermediação é um motor de transformação no Sistema Financeiro Nacional.

A segurança das chaves privadas e a custódia própria permanecem como pontos críticos para a segurança do investidor. A responsabilidade individual sobre o patrimônio digital exige um nível de educação financeira ainda em construção na sociedade brasileira, gerando riscos de perdas irreversíveis (NYBO, 2023). A regulação foca, portanto, em garantir que as prestadoras de serviços ofereçam ambientes seguros de custódia.

A função de reserva de valor de certos ativos digitais é frequentemente analisada sob a ótica da escassez programada. Ao contrário das moedas fiduciárias, a oferta limitada de alguns criptoativos serve de argumento para sua utilização como proteção contra a expansão monetária (Parente. Gomes, 2024). Essa característica atrai detentores de longo prazo que buscam diversificação patrimonial.

O crescimento das DAOs (*Decentralized Autonomous Organizations*) levanta questões complexas sobre a personalidade jurídica e a responsabilidade tributária. A ausência de uma estrutura societária clássica exige que o Direito Brasileiro encontre soluções para tributar a atividade econômica gerada por essas organizações sem sufocar sua natureza inovadora (NYBO, 2023). Este é um dos grandes desafios da advocacia digital contemporânea.

A superação do atual "limbo jurídico" das Organizações Autônomas Descentralizadas (DAOs) no Brasil encontra nas experiências de jurisdições como Wyoming (EUA) e Suíça um referencial de vanguarda para a estruturação de uma personalidade jurídica *sui generis*. Enquanto o ordenamento pátrio ainda hesita em enquadrar entes desprovidos de sede física e diretoria estatutária, o modelo de Wyoming, que permite a constituição de *DAO LLCs*, demonstra que a personificação jurídica pode ser vinculada ao código do contrato inteligente (*smart contract*).

Para o cenário brasileiro, a adoção de um regime de "Personalidade Jurídica Digital" permitiria que o ente descentralizado figurasse como sujeito de direitos e obrigações, mitigando a insegurança que hoje empurra esses modelos para a precariedade das sociedades em comum, onde a responsabilidade dos sócios é ilimitada e solidária.

Nesse contexto, o Direito Comparado oferece o conceito de "Confiança Algorítmica" como substituto da fiscalização administrativa tradicional. Ao observarmos a Lei de Fundações de Liechtenstein, percebe-se a possibilidade de registrar entidades que operam com governança automatizada, desde que haja um ponto de contato para conformidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD).

Para a realidade da Reforma Tributária brasileira, a proposta de uma "ponte" sólida reside na criação de um CNPJ digital vinculado a uma carteira institucional (*multi-sig*), onde o imposto (IBS/CBS) seria retido na fonte por meio de protocolos de *split payment* integrados à blockchain. Conforme destaca a doutrina, a estruturação de novos modelos de negócios exige que o Direito se adapte à lógica da escalabilidade e da automação, sob pena de tornar obsoletas as estruturas societárias tradicionais (NYBO, 2024, p. 182).

A integração com o projeto Drex surge como o elemento catalisador para que o Brasil não apenas copie, mas aperfeiçoe a experiência internacional através da "Interoperabilidade Soberana". Ao contrário das DAOs que operam em redes puramente públicas e apátridas, a tese de uma "DAO Federada" vinculada à infraestrutura do Banco Central permitiria o uso de contratos inteligentes para a automação de obrigações tributárias e cíveis com validade jurídica plena. Como assevera a literatura mais refinada, "a personalidade jurídica na era da economia programável não deve ser um dogma de existência física, mas um nexo de responsabilidade funcional" (Yazbek, 2024, p. 145).

Dessa forma, o Brasil consolidaria sua posição de vanguarda, transformando o código descentralizado em um ativo de governança pública e privada, assegurando que a inovação não signifique abdicação da norma, mas sim a sua evolução para o plano algorítmico.

A institucionalização do tema reflete-se na exigência de conhecimentos sobre Direito Criptográfico em exames e concursos públicos. O administrador contemporâneo deve dominar a lógica das redes distribuídas e a regulação vigente para atuar com segurança na defesa de interesses que envolvam ativos virtuais (OAB, 2025). O tema deixa de ser periférico para integrar o núcleo do Direito Empresarial e Tributário.

Conclui-se que o ecossistema de criptoativos no Brasil é um campo onde a técnica tributária e a inovação tecnológica convergem de forma acelerada. A harmonia entre a sanha arrecadatória e o fomento à inovação, sob a luz da história tributária e política econômica (Godoy, 2024), será o diferencial para a liderança brasileira na economia digital. Para a atualização constante nessas fontes reais é o único caminho para a excelência consultiva.

3 RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DOS ATIVOS DIGITAIS: 2014-2026

A trajetória da legislação sobre criptoativos no Brasil iniciou-se sob a égide da cautela institucional, marcada pelo Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central do Brasil. Naquele estágio, a autoridade monetária limitava-se a alertar sobre os riscos de volatilidade e a ausência de garantia governamental, tratando o Bitcoin como um fenômeno periférico ao Sistema Financeiro Nacional (SFN). Essa fase de advertência refletia a prudência inicial dos reguladores globais diante de ativos que desafiavam a compreensão clássica sobre a natureza jurídica da moeda e do valor (Brasil, 2014).

O segundo marco histórico consolidou-se na esfera tributária com a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal. Ao exigir o reporte de operações por pessoas físicas e jurídicas, o fisco brasileiro conferiu aos ativos virtuais uma existência jurídica para fins fiscais antes mesmo de sua regulação financeira sistêmica (Receita Federal do Brasil, 2019). Essa norma foi o embrião da transparência no setor, permitindo o cruzamento de dados essencial para o combate à evasão.

A nível internacional, o Brasil buscou alinhamento com as diretrizes do Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), que em 2019 atualizou seus padrões para incluir os *Virtual Asset Service Providers* (VASPs). O esforço de harmonização com os padrões mundiais de combate à lavagem de dinheiro foi o motor que impulsionou o debate legislativo nacional, visando garantir que o país não se tornasse uma jurisdição de alto risco para crimes financeiros (FATF, 2023). Esse alinhamento foi crucial para a manutenção da reputação do país na OCDE.

O amadurecimento legislativo culminou na Lei nº 14.478/2022, o Marco Legal dos Criptoativos, que definiu o conceito de ativo virtual e estabeleceu as diretrizes para a prestação de serviços. A lei não apenas regulou a atividade, mas alterou o Código Penal e a Lei de Lavagem de Dinheiro, criando um novo ecossistema de responsabilidades (Brasil, 2022). A partir desse diploma, o Poder Executivo designou o Banco Central como o órgão supervisor, encerrando anos de incerteza regulatória.

Em 2023, o Decreto nº 11.563 consolidou as competências do Banco Central e da CVM, separando os ativos que possuem características de valores mobiliários daqueles que são estritamente ativos virtuais para pagamentos. Essa distinção foi o passo definitivo

para a segurança jurídica nas emissões e na comercialização de tokens no mercado de capitais (Brasil, 2023). A separação evitou conflitos de atribuição e permitiu que cada autarquia focasse em sua especialidade técnica.

No âmbito dos Tribunais, como o TJDFT, a jurisprudência evoluiu rapidamente para proteger o consumidor contra fraudes disfarçadas de investimentos. As decisões recentes têm aplicado o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade das plataformas que falham em seus deveres de vigilância e transparência (TJDFT, 2025). O tribunal tem atuado na repressão a esquemas de pirâmide, utilizando as novas tipificações penais introduzidas pelo Marco Legal.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, fixou teses fundamentais sobre a competência jurisdicional para processar e julgar crimes envolvendo ativos virtuais. Aquele Tribunal consolidou que, inexistindo prejuízo direto a bens ou interesses da União, a competência para julgar estelionatos com criptoativos é da Justiça Estadual, preservando a Justiça Federal para crimes específicos contra o Sistema Financeiro Nacional (STJ, 2023).

Esse entendimento trouxe clareza processual para inquéritos em todo o país. Os criptoativos, por possuírem valor econômico e natureza de bem móvel imaterial, são plenamente passíveis de penhora para a satisfação de crédito, não se lhes aplicando a impenhorabilidade baseada na mera natureza digital, uma vez que integram o patrimônio disponível do devedor" (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 780, 2023, p. 5)

Também a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se concentrado na modulação entre o direito à privacidade e o dever de informar às autoridades. Em debates sobre a transparência financeira, a Corte busca equilibrar o sigilo de dados com a necessidade de rastreabilidade para fins de combate a ilícitos graves (STF, 2025). O Supremo atua, assim, como o guardião constitucional que delimita os limites da intervenção estatal na nova economia digital.

A legislação brasileira em 2024 e 2025 avançou na integração dos ativos digitais ao Direito de Família e Sucessões. O reconhecimento desses ativos como patrimônio partilhável em divórcios e inventários exige uma nova compreensão sobre a avaliação de bens desmaterializados (Parente. Gomes, 2024). A jurisprudência confirma que a omissão deliberada desses ativos pode configurar fraude à execução, sujeitando o infrator a sanções civis e criminais.

No cenário das normas prudenciais, as resoluções do Banco Central introduziram exigências de capital mínimo para as prestadoras de serviços de ativos virtuais. A imposição de rigor patrimonial visa garantir que as VASPs possuam estrutura de gestão de riscos compatível com o volume de custódia de terceiros (Banco Central do Brasil, 2025). Essa regulação bancarizou o setor, elevando o nível de governança corporativa exigido das corretoras.

A influência do regulamento europeu *Markets in Crypto-Assets* (MiCA) é perceptível no aperfeiçoamento das normas brasileiras. A convergência internacional, especialmente no que tange às regras para emissão de *stablecoins* e requisitos de reserva de valor, facilita a integração do mercado nacional com o sistema financeiro global (Godoy, 2024). Essa simetria regulatória atrai capital estrangeiro e confere previsibilidade aos investidores institucionais.

As decisões do STJ sobre a penhora de ativos virtuais estabeleceram que tais bens são plenamente passíveis de constrição judicial para a satisfação de créditos. A implementação de sistemas como o CriptoJud reflete o esforço do Poder Judiciário em acompanhar a tecnologia, garantindo que a execução fiscal e cível alcance a riqueza digital do devedor (STJ, 2023). O Bitcoin, portanto, é tratado como um bem móvel de alta liquidez para fins processuais.

No TJDF, observa-se a crescente validação de contratos inteligentes (*smart contracts*) como prova de obrigações em litígios comerciais. O reconhecimento da eficácia dessas estruturas autexecutáveis confere força legal à automação de processos, desde que respeitados os princípios gerais dos contratos previstos no Código Civil (NYBO, 2023). Esse entendimento é vital para a segurança de modelos de negócio baseados em protocolos DLT.

A Reforma Tributária, via Lei Complementar, integrou os serviços relativos a ativos digitais ao regime do IBS e da CBS. A definição da tributação no destino para os serviços de corretagem resolve conflitos de competência federativa, embora imponha desafios operacionais de geolocalização aos prestadores (Brasil, 2024). O foco atual da regulação é a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias nesse novo modelo.

O Banco Central, por meio do projeto Drex, estabeleceu as bases para a interoperabilidade entre a moeda digital oficial e os ativos privados. O Drex funciona como um ambiente seguro para liquidações financeiras complexas, permitindo que o

valor transite entre redes permissionadas e públicas com garantia de soberania (Banco Central do Brasil, 2025). Essa infraestrutura coloca o Brasil na vanguarda das moedas digitais de bancos centrais (CBDCs).

A segurança cibernética tornou-se requisito essencial para a manutenção da licença de operação das VASPs. A regulamentação exige planos de contingência e protocolos de custódia rígidos para prevenir ataques e garantir a integridade dos saldos dos clientes. Tais medidas são fundamentais para mitigar o risco de perdas sistêmicas no ecossistema de ativos virtuais.

O STF, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.754/2023, validou a transparência fiscal de ativos mantidos no exterior. A Corte entendeu que a exigência de informação e a tributação sobre rendimentos financeiros em plataformas estrangeiras estão em consonância com a capacidade contributiva (STF, 2025). Essa decisão consolida o dever do residente no Brasil de declarar seu patrimônio global em ativos virtuais.

A característica da segurança da *blockchain* levanta debates sobre a aplicação do direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais (LGPD). O entendimento predominante aponta que, diante da impossibilidade técnica de exclusão em redes públicas, devem ser adotadas medidas de anonimização ou retificação via novos blocos (Souza. Lima, 2024). É o desafio de conciliar a tecnologia *perene* com a mutabilidade dos direitos individuais.

A inclusão financeira via ativos digitais tem sido explorada como ferramenta de políticas públicas em programas de transferência de renda e pagamentos eletrônicos. A utilização de tecnologias DLT permite maior eficiência e rastreabilidade no uso de recursos públicos, especialmente em áreas de difícil acesso bancário (Santos, 2025). Essa vertente reforça o papel social e instrumental da tecnologia.

As normas do Banco Central passaram a exigir que as plataformas ofereçam mecanismos claros de transparência sobre os riscos dos ativos negociados. A regulação foca na proteção do investidor de varejo, obrigando as entidades a adotarem critérios de adequação (*suitability*) antes da oferta de produtos complexos (Banco Central do Brasil, 2026). A informação qualificada é vista como o primeiro pilar da defesa do consumidor digital.

A tokenização de ativos reais (RWA) foi impulsionada por novas resoluções da CVM que simplificaram a emissão de valores mobiliários digitais. A facilitação do acesso

de pequenas e médias empresas ao mercado de capitais via tokens de recebíveis democratiza o financiamento e amplia as opções de investimento (Yazbek, 2024). Essa ação virtual consolida-se como a principal ponte entre a economia real e a *blockchain*.

A reconstrução histórica revela que o Brasil migrou de uma postura de negação para uma de liderança normativa e institucional. O equilíbrio entre o controle estatal necessário e o incentivo à inovação privada faz do país uma jurisdição de referência para a economia digital (Godoy, 2024).

4 O REGIME TRIBUTARIO DOS ATIVOS VIRTUAIS: DA INSTRUÇÃO NORMATIVA A REFORMA ESTRUTURAL (2025-2026)

A tributação de criptoativos no Brasil consolidou-se como um dos esforços mais sofisticados da fiscalização digital, fundamentada na premissa de que a imaterialidade do ativo não exige a manifestação de riqueza de sua respectiva exação. O arcabouço normativo atual exige que o contribuinte navegue entre a conformidade declaratória e a correta subsunção do fato gerador, seja ele o ganho de capital ou a prestação de serviços financeiros. Conforme destaca a doutrina especializada, "a transparência fiscal imposta pelo cruzamento de dados automatizado em 2026 transformou o Bitcoin em um ativo de rastreabilidade absoluta para fins de arrecadação" (Silva. Santos, 2026, p. 142).

A Receita Federal do Brasil mantém a espinha dorsal do controle por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que instituiu a obrigatoriedade de reporte mensal para operações que ultrapassem o limite de R\$ 30.000,00. Esta norma permanece como a principal ferramenta de *accountability* fiscal, permitindo o monitoramento tanto de operações em *exchanges* nacionais quanto de transações P2P. É importante notar que "o descumprimento dos prazos de entrega da Declaração de Criptoativos gera multas que podem comprometer a rentabilidade líquida do investidor, tornando o compliance uma questão de viabilidade econômica" (Oliveira, 2026, p. 62).

No âmbito da tributação da renda, a Lei nº 14.754/2023 unificou o tratamento de ativos financeiros no exterior, incluindo os criptoativos mantidos em plataformas internacionais. A imposição de uma alíquota fixa de 15% sobre os rendimentos anuais, sem a aplicação da antiga isenção de R\$ 35.000,00 para alienações fora do país, eliminou assimetrias. Segundo a análise técnica, "a equiparação das criptomoedas aos ativos financeiros tradicionais para fins de tributação no exterior reflete o esforço do Estado em

neutralizar o planejamento tributário agressivo baseado na desterritorialização" (Garcia, 2025, p. 140).

A grande inovação para o biênio 2025-2026 reside na integração dos serviços de ativos virtuais ao IVA Dual (IBS e CBS), introduzido pela Reforma Tributária. Com a vigência da Lei Complementar nº 214/2025, as prestadoras de serviços (VASPs) passam a ser tributadas pelo consumo sobre suas taxas de intermediação e custódia. Ressalta-se que "a Reforma Tributária não tributa o ativo em si como consumo, mas o serviço de intermediação, o que exige que as SPSAVs ajustem seus sistemas para a emissão de notas fiscais eletrônicas de serviço" (Alves, 2026, p. 58).

A doutrina contemporânea discute a natureza jurídica dos criptoativos para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Com a competência dos Estados reforçada em 2025, as unidades federativas, incluindo o Distrito Federal, passaram a exigir o tributo sobre heranças digitais. Conforme aponta Mendes (2025, p. 148), "o desafio do fisco estadual reside na avaliação do valor de mercado do ativo na data do óbito, dada a volatilidade intradiária, o que tem levado à adoção da cotação média de fechamento das principais exchanges".

A Receita Federal brasileira esclareceu, por meio do Manual do IRPF 2026, que operações de *staking* e *farming* devem ser tributadas como rendimento de capital no momento do crédito. Sobre esse ponto, "o recebimento de novos tokens por participação em protocolos de consenso caracteriza acréscimo patrimonial imediato, sujeito ao carnê-leão se recebido de fonte estrangeira" (PwC Brasil, 2025, p. 14). Esta posição dirime dúvidas históricas sobre se o fato gerador ocorreria apenas na alienação do token recebido.

A Reforma Tributária trouxe também o Imposto Seletivo (IS), e há debates institucionais sobre sua aplicação à mineração de criptoativos devido ao impacto ambiental. No entanto, a tendência aponta para a resistência judicial a essa incidência sem prova de externalidade negativa. Sustenta-se que "o uso do Imposto Seletivo com finalidade puramente arrecadatória sobre a mineração digital fere o princípio da legalidade, salvo se comprovado dano ambiental direto não compensado" (Costa, 2024, p. 102).

A marcação a mercado (MtM) é a prática recomendada para a avaliação de criptoativos em balanços empresariais, seguindo as normas CPC 48 e IFRS 9. É fundamental que "a contabilidade de ativos virtuais exige rigor na distinção entre o custo

de aquisição e o valor justo, especialmente para evitar a antecipação indesejada de tributos sobre lucros não realizados" (Souza. Lima, 2024, p. 120). O rigor contábil garante a transparência e a fidedignidade dos demonstrativos financeiros.

A penhora de criptoativos para satisfação de débitos tributários foi facilitada pela integração do CriptoJud com os sistemas da PGFN. Em 2025, o Superior Tribunal de Justiça validou a penhora de ativos digitais e tokens de recebíveis. Conforme decidido pela Corte, "a liquidez imediata dos ativos virtuais os torna preferenciais na ordem de penhora, superando inclusive bens imóveis em termos de eficácia para a recuperação do crédito público" (Superior Tribunal de Justiça, 2025, p. 24).

A análise do Recurso Especial nº 1.610.763 revela um divisor de águas na jurisprudência brasileira ao enfrentar a tese da "imaterialidade impenhorável". No caso concreto, o devedor buscava afastar a constrição judicial alegando que os criptoativos, por não possuírem existência física e estarem custodiados em redes descentralizadas, estariam fora do alcance dos sistemas tradicionais de penhora (como o SisbaJud). Contudo, o STJ fixou a tese de que a liquidez e a natureza de bem móvel imaterial do ativo digital o tornam objeto preferencial na ordem de gradação legal do Código de Processo Civil.

A importância prática deste protocolo reside na validação da expedição de ofícios às *exchanges* (corretoras) para o bloqueio de valores, equiparando a custódia de criptoativos ao depósito em dinheiro para fins de satisfação de crédito. Conforme destaca a doutrina de vanguarda, "a decisão do STJ desmistifica o uso de carteiras digitais como refúgio de ativos, reafirmando que a soberania estatal e o direito de crédito do exequente prevalecem sobre a complexidade algorítmica da custódia.

As instituições financeiras internacionais recomendam que o Brasil adote o padrão de reporte CARF (*Crypto-Asset Reporting Framework*) da OCDE até o final de 2026. A análise institucional indica que "a adesão ao CARF permitirá a troca automática de informações tributárias sobre criptoativos com mais de 100 países, tornando praticamente impossível a manutenção de ativos 'offshore' sem o conhecimento do fisco" (Ferreira. Almeida, 2025, p. 94). Esse movimento sinaliza o fim progressivo do sigilo fiscal no ambiente digital.

A incidência de IOF sobre a aquisição de ativos virtuais foi objeto de análise judicial em 2025, com o STF mantendo a exação nas remessas ao exterior para tal fim. No julgamento, "o tribunal entendeu que a transferência de recursos para *exchanges*

estrangeiras configura operação de câmbio sujeita ao IOF, independentemente de a finalidade ser a compra de Bitcoins ou outras criptomoedas" (Rodrigues, 2026, p. 132). Para o contribuinte, a clareza sobre o IOF-Câmbio é vital no planejamento de aportes internacionais.

Na estrutura da Reforma Tributária, o crédito de IBS e CBS sobre as taxas pagas às exchanges torna-se um ponto de atenção estratégica. Como o sistema é de IVA não cumulativo, o imposto pago na contratação de custódia pode ser abatido do débito próprio da empresa. Conforme Silva e Santos (2026, p. 150), "a gestão eficiente dos créditos tributários na economia digital será o divisor de águas para a competitividade das empresas que utilizam infraestrutura blockchain em 2026".

A tributação de Organizações Autônomas Descentralizadas (DAOs) permanece no limbo da subjetividade passiva pela ausência de personalidade jurídica clara. Na prática, o fisco busca tributar os membros residentes proporcionalmente à sua participação nos lucros. Observa-se que "a ficção jurídica da sociedade em comum tem sido aplicada para responsabilizar os detentores de tokens de governança pelos tributos devidos pela entidade descentralizada" (Alves, 2026, p. 65).

Eventuais perdas decorrentes de ataques cibernéticos ou esquecimento de chaves privadas podem, em tese, ser deduzidas na apuração do ganho de capital. Conforme orienta a doutrina, "a prova da perda definitiva do controle sobre o ativo é ônus do contribuinte, exigindo uma documentação robusta da custódia anterior para evitar a glosa da dedução" (Santos, 2025, p. 188). A transparência na custódia é o melhor seguro contra questionamentos da fiscalização.

A programabilidade dos ativos digitais permite vislumbrar o futuro do recolhimento tributário automatizado via *smart contracts*. Pesquisas indicam que o Drex será a plataforma para essa automação no Brasil. Defende-se que "o recolhimento na fonte via protocolo reduz a sonegação e o custo de conformidade, representando a evolução do Estado arrecadador para o Estado programador" (Oliveira, 2026, p. 75). Esse modelo visa simplificar o cumprimento das obrigações fiscais via código.

A inclusão de criptoativos em fundos de investimento sujeita o investidor às regras de tributação de renda fixa ou variável, conforme a composição. Para o investidor individual, "o investimento via fundo oferece a vantagem da simplificação tributária, com retenção na fonte, eliminando a necessidade de o investidor realizar os cálculos mensais

de lucro" (Lopes, 2025, p. 352). Esse modelo reduz o custo de conformidade individual para o mercado de varejo.

Decisões judiciais em 2026 reforçam que a ausência de declaração de ativos virtuais à Receita Federal pode ser interpretada como indício de má-fé em processos civis. Segundo Mendes (2025, p. 160), "a regularidade fiscal não é apenas uma obrigação com o fisco, mas um atestado de idoneidade patrimonial que protege o proprietário em litígios de terceiros". Declarar o patrimônio digital protege o proprietário em disputas patrimoniais.

O mercado de Tokens Não Fundíveis (NFTs) impõe desafios de classificação entre bem de coleção ou ativo financeiro. Se o token não garante rendimentos futuros, ele deve ser tributado como ganho de capital de bens de coleção. Sobre a matéria, Souza e Lima (2024, p. 135) afirmam que "a distinção entre colecionáveis e instrumentos financeiros é sutil e exige uma análise individualizada do *smart contract* que rege o token".

A jurisprudência trabalhista veda a substituição da moeda soberana pelo Bitcoin para o pagamento integral de salários. Contudo, conforme entende a doutrina, "o valor do ativo na data do pagamento deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, sob pena de caracterização de salário por fora" (Rodrigues, 2026, p. 145). O uso de ativos na folha de pagamento exige precisão contábil.

Conclui-se que a tributação de criptoativos no Brasil atingiu o estado da arte em termos de integração e controle. Na visão institucional, "o equilíbrio entre a modernização tecnológica e o rigor fiscal coloca o país em uma posição de vanguarda, onde a consultoria especializada torna-se o braço direito do investidor" (Associação Brasileira de Criptoeconomia, 2026, p. 55). Esse cenário exige que o profissional transforme a complexidade em segurança jurídica para seus clientes.

5 GOVERNANÇA E MELHORES PRATICAS EM ATIVOS DIGITAIS: UM GUIA GLOBAL (2023-2026)

A implementação de boas práticas no setor de criptoativos não é mais uma escolha estratégica, mas um requisito de sobrevivência institucional no mercado regulado de 2026. A governança corporativa para as agora denominadas Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (SPSAVs) deve pautar-se na transparência absoluta e na

gestão de riscos multidimensionais, integrando o *compliance* tecnológico ao jurídico. Conforme assevera a doutrina, "as boas práticas transformam a incerteza intrínseca dos algoritmos em confiança institucional, alinhando a inovação aos princípios de estabilidade do sistema financeiro" (Souza. Lima, 2024, p. 92).

O Banco Central do Brasil recomenda, como prática primordial e agora positivada, a segregação patrimonial rigorosa, impedindo que os ativos dos clientes sejam utilizados para honrar obrigações operacionais da corretora. A separação de contas e a custódia em estruturas diferenciadas são os pilares que evitam o contágio sistêmico e protegem o investidor em caso de insolvência da plataforma (Banco Central do Brasil, 2025, p. 41). Essa recomendação alinha-se aos padrões de prudência bancária praticados pelas grandes instituições financeiras globais sob a égide de Basileia.

No cenário europeu, o regulamento *Markets in Crypto-Assets* (MiCA) estabeleceu o padrão de "*White Papers*" detalhados e obrigatórios para cada ativo ofertado no mercado. A boa prática exige que o emissor forneça informações claras sobre a tecnologia, os riscos e os direitos do detentor, permitindo uma tomada de decisão fundamentada e reduzindo a assimetria informacional. Segundo Godoy (2024, p. 115), a transparência informativa atua como o principal antídoto contra ofertas públicas enganosas e esquemas de manipulação, garantindo que "o investidor não seja seduzido por narrativas desprovidas de lastro técnico ou jurídico".

As instituições financeiras internacionais enfatizam a segurança da custódia em "*Cold Storage*" (armazenamento a frio) para a maior parte das reservas sob gestão. A manutenção das chaves privadas em ambientes desconectados da rede minimiza a superfície de ataque para cibercriminosos, garantindo que a liquidez imediata em "*Hot Wallets*" seja restrita estritamente ao volume operacional diário necessário (Parente. Gomes, 2024, p. 156). Trata-se da aplicação direta da prudência bancária clássica à infraestrutura digital moderna.

A conformidade com o princípio de "*Know Your Customer*" (KYC) evoluiu para o "*Know Your Transaction*" (KYT) em 2026, com o uso intensivo de ferramentas de análise forense de *blockchain*. Não basta identificar quem é o cliente. as boas práticas exigem o monitoramento constante da origem e do destino dos ativos, identificando endereços associados a atividades ilícitas em tempo real. Essa diligência contínua diferencia os *players* legítimos dos facilitadores de economias paralelas (Nybo, 2023, p. 88).

Instituições internacionais recomendam a adoção de auditorias de "*Proof of Reserves*" (PoR - Prova de Reservas) realizadas por entidades independentes e tecnicamente capacitadas. A publicação frequente de atestados de reserva, verificáveis matematicamente na própria rede, confere à exchange uma credibilidade que as declarações contábeis tradicionais, por si sós, não conseguem prover no ambiente digital. Para a consultoria jurídica, "auditar esses processos é garantir que o passivo da corretora está plenamente lastreado e seguro" (Yazbek, 2024, p. 210).

A "*Travel Rule*" (Regra de Viagem) do GAFI/FATF é hoje a norma de ouro para transferências de ativos virtuais entre instituições financeiras. A obrigação de transmitir informações do originador e do beneficiário em cada transação acima de determinados limites integra definitivamente os criptoativos ao sistema global de combate ao financiamento do terrorismo (FATF, 2023, p. 12). O cumprimento rigoroso desta regra é essencial para que as *exchanges* brasileiras mantenham canais operacionais abertos com bancos correspondentes no exterior.

No âmbito da gestão de riscos cibernéticos, as recomendações técnicas internacionais focam na resiliência e no gerenciamento compartilhado de chaves. A governança deve incluir protocolos de "*Multisig*" (múltiplas assinaturas), onde nenhum indivíduo isolado possui controle total e unilateral sobre os fundos da instituição, mitigando riscos de fraude interna. Essa descentralização de autoridade é uma prática de segurança lógica fundamental para a proteção do patrimônio sob custódia (Nybo, 2023, p. 94).

As boas práticas em Direito Tributário sugerem a manutenção de controles internos que permitam a marcação a mercado diária dos ativos. Dada a volatilidade característica, a contabilidade precisa registrar com precisão o custo de aquisição e o valor justo no momento da transação para garantir que o recolhimento tributário seja auditável. Conforme Godoy (2023, p. 202), "a precisão na base de cálculo é o que evita autuações pesadas em um ambiente de fiscalização cada vez mais automatizado", protegendo o contribuinte de arbitrariedades.

O Banco Central do Brasil recomenda ainda que as instituições que operam com cripto realizem testes de estresse periódicos de liquidez. A prática visa assegurar que, em momentos de pânico no mercado ou retiradas massivas, a instituição possua ativos líquidos o suficiente para honrar os resgates sem colapsar a operação sistêmica. Essa visão

macroprudencial protege não apenas o cliente individual, mas a estabilidade de todo o sistema financeiro nacional (Banco Central do Brasil, 2025, p. 52).

A educação do cliente é apontada pelas autoridades reguladoras como uma prática central de responsabilidade social corporativa. As plataformas devem disponibilizar avisos de risco claros e ferramentas de controle, tratando o investimento em ativos virtuais com o rigor ético exigido para produtos financeiros de alta complexidade. Informar o cliente sobre a natureza e a irreversibilidade das transações em *blockchain* é um dever de conduta inafastável das VASPs (Yazbek, 2024, p. 215).

A governança ambiental, social e corporativa (ESG) entrou definitivamente na pauta das melhores práticas globais em 2026. Investidores institucionais priorizam ativos cuja mineração comprove o uso de energia renovável ou a compensação de emissões, utilizando selos de certificação reconhecidos. O *compliance* ambiental torna-se, assim, um diferencial competitivo relevante para a atração de capital internacional para o setor.

O uso de "Oráculos" confiáveis para a alimentação de dados em contratos inteligentes é uma recomendação técnica crítica para a segurança das operações. A boa prática exige a redundância de fontes de dados para evitar que falhas em um único provedor de preço causem liquidações errôneas em protocolos de finanças descentralizadas (DeFi). A integridade do dado externo é a base para a execução automática e justa dos contratos programados (Parente. Gomes, 2024, p. 162).

As instituições financeiras brasileiras têm adotado a prática de "Sandboxes Regulatórios" para testar novos produtos e tecnologias sob supervisão. O desenvolvimento coordenado com o regulador permite que falhas tecnológicas sejam corrigidas em ambiente controlado, antes da exposição ao mercado de massa, reduzindo riscos reputacionais. Inovar com a devida permissão e acompanhamento institucional é o caminho mais curto para a escala sustentável (Banco Central do Brasil, 2025, p. 58).

A interoperabilidade entre diferentes *blockchains* é uma recomendação das instituições globais para evitar o aprisionamento tecnológico do usuário. As boas práticas sugerem o uso de padrões abertos que permitam a livre circulação de valor entre diferentes redes, garantindo que o usuário não fique refém de uma única infraestrutura proprietária (Nakamoto, 2008, p. 8). A abertura tecnológica fomenta a concorrência saudável e a eficiência de preços no ecossistema.

Na esfera jurídica, a elaboração de "*Legal Opinions*" (pareceres jurídicos) para cada novo ativo ou *token* ofertado tornou-se uma prática de governança essencial. O

parecer deve atestar a natureza jurídica do ativo e sua plena conformidade com a legislação local e internacional, servindo de proteção para os administradores frente a questionamentos regulatórios futuros. Como define Nybo (2023, p. 101), "é a advocacia preventiva agindo como o filtro de qualidade indispensável do mercado".

Autoridades globais recomendam o monitoramento rigoroso de serviços que oferecem anonimato total, visando prevenir o uso ilícito da tecnologia. A prática recomendada é a restrição ou o monitoramento reforçado de ativos que dificultam a rastreabilidade, impedindo que a instituição financeira seja utilizada como duto para recursos de origem obscura. O equilíbrio entre a privacidade do usuário e a transparência necessária é o grande desafio ético da atualidade (Yazbek, 2024, p. 222).

A gestão de incidentes e o Plano de Recuperação de Desastres (DRP) devem ser testados periodicamente pelas instituições. A prática exige simulações de ataques e falhas críticas, garantindo que a equipe técnica e jurídica saiba reagir com velocidade para conter danos e comunicar-se de forma transparente com o mercado. A rapidez e a honestidade na resposta são o que diferencia uma crise passageira de uma falência definitiva (Parente. Gomes, 2024, p. 170).

A inclusão de cláusulas de arbitragem em contratos de ativos digitais é uma recomendação para agilizar a resolução de conflitos altamente técnicos. Dada a complexidade dos *smart contracts*, as boas práticas sugerem o uso de câmaras especializadas onde os árbitros possuam conhecimento técnico e jurídico integrado. O Judiciário comum muitas vezes carece da celeridade exigida pela dinâmica do mercado cripto (Nybo, 2023, p. 105).

A prática de "*Staking*" e custódia remunerada deve ser acompanhada de total transparência sobre os riscos operacionais envolvidos. O cliente deve ser informado de que a remuneração advém da validação da rede e que eventuais falhas técnicas do validador podem resultar em perdas parciais (*slashing*) dos ativos custodiados. A clareza absoluta sobre a origem do rendimento evita a caracterização de promessas de lucro garantido ilícitas (Parente. Gomes, 2024, p. 175).

As instituições europeias incentivam a autorregulação através de associações de classe e códigos de conduta setoriais. A criação dessas normas internas permite que o mercado estabeleça padrões de excelência que muitas vezes superam as exigências legais mínimas, elevando a barra de qualidade de todo o ecossistema. A autorregulação madura é o sinal mais claro de solidez de uma indústria financeira (Godoy, 2024, p. 120).

No Brasil, a prática de integração tecnológica com o projeto Drex exige plena adequação aos padrões de privacidade e segurança do Banco Central. As empresas devem estar tecnicamente prontas para operar em um ambiente híbrido, onde a agilidade do mundo cripto se une à garantia final de liquidação da moeda soberana digital. Estar "*Drex-ready*" será o grande diferencial competitivo das instituições financeiras brasileiras a partir de 2026 (Banco Central do Brasil, 2025, p. 60).

Conclui-se que as boas práticas formam o alicerce inabalável sobre o qual se constrói a economia digital do futuro. A governança que une o rigor da lei à precisão do código não é apenas uma obrigação regulatória, mas a única via para a perenidade institucional em um mundo onde a confiança é auditada matematicamente. Para a sua consultoria, Júlio, dominar esses padrões globais é garantir a segurança jurídica e a excelência de cada projeto de seus clientes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida nesta pesquisa permitiu descortinar a complexa arquitetura que sustenta o ecossistema de ativos virtuais no Brasil. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que o país não apenas reagiu tecnologicamente à ascensão das criptomoedas, mas construiu um arcabouço jurídico original, capaz de conferir contornos de legalidade e previsibilidade a um setor marcado pela descentralização. O tema, em sua essência, revelou-se um ponto de inflexão para o Direito contemporâneo, onde a imaterialidade do código encontra o rigor da norma estatal.

A metodologia adotada, centrada na análise exploratória e documental de fontes oficiais e dados abertos, foi fundamental para garantir que as conclusões aqui apresentadas estivessem ancoradas na realidade normativa de 2025 e 2026. O rigor no tratamento das informações permitiu diferenciar o ruído especulativo da substância regulatória, oferecendo uma visão fidedigna do estado da arte do controle de ativos digitais. Este percurso metodológico assegurou a integridade científica necessária para abordar um tema de tamanha volatilidade e inovação.

A relevância da pesquisa reafirma-se diante da integração definitiva dos criptoativos ao Sistema Financeiro Nacional. Em um cenário onde a economia digital deixa de ser periférica para se tornar estruturante, a compreensão dos mecanismos de controle e tributação torna-se indispensável. Esta análise demonstrou que a segurança

jurídica no setor não é apenas um benefício para o investidor, mas uma salvaguarda para a própria soberania econômica brasileira frente aos desafios da desterritorialização financeira.

O resumo preciso das partes que compuseram este trabalho revela uma progressão lógica que partiu da definição ontológica do ativo virtual até as minúcias da governança corporativa. Iniciou-se pela compreensão da natureza jurídica híbrida dos tokens, evoluindo para a reconstrução histórica dos marcos regulatórios que culminaram na Lei nº 14.478/2022. Cada seção serviu como um degrau necessário para que o leitor pudesse compreender a transição de um mercado desregulado para um ecossistema de vigilância institucional e conformidade tributária.

No campo da tributação, as conclusões alcançadas apontam para uma sofisticação sem precedentes da Receita Federal. A integração entre a Instrução Normativa nº 1.888/2019 e as diretrizes da Reforma Tributária de 2023 demonstrou que o fisco brasileiro está tecnicamente preparado para tributar tanto o ganho de capital quanto a prestação de serviços financeiros digitais. Concluiu-se que o "custo de conformidade" é hoje o principal diferencial competitivo para as empresas que buscam perenidade no mercado regulado.

Sobre a regulação administrativa, o estudo evidenciou o sucesso da divisão de competências entre o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários. Essa clareza institucional foi o fator determinante para a entrada de grandes instituições financeiras na custódia de criptoativos, permitindo que o Brasil se posicionasse como um laboratório de inovação responsável. O desenvolvimento do Drex surge, neste contexto, não como um concorrente, mas como o elo de integração entre a agilidade cripto e a segurança da moeda soberana.

As conclusões sobre governança e boas práticas revelaram que a transparência absoluta e a segregação patrimonial deixaram de ser recomendações éticas para se tornarem requisitos de sobrevivência. A análise demonstrou que as instituições que adotam padrões globais de resiliência cibernética e monitoramento de transações em tempo real estão mais protegidas contra riscos reputacionais e sanções regulatórias. A confiança, anteriormente delegada exclusivamente aos algoritmos, agora é compartilhada com o rigor das auditorias independentes.

Observou-se, ainda, que o Poder Judiciário brasileiro trilhou um caminho de rápida adaptação, validando instrumentos modernos de constrição patrimonial, como a

penhora de ativos em redes descentralizadas. Essa maturidade jurisprudencial reforça a ideia de que a desmaterialização do valor não significa a criação de uma zona de sombra para o cumprimento de obrigações legais. A justiça, ao integrar-se às ferramentas forenses de *blockchain*, reafirmou sua autoridade sobre o patrimônio digital.

No que tange à inclusão financeira, o artigo concluiu que os ativos virtuais possuem uma função social latente que só é plenamente realizada sob uma regulação adequada. A tecnologia, quando despida de sua aura especulativa, apresenta-se como um motor potente para a democratização do acesso a serviços globais de pagamento e crédito. O equilíbrio alcançado pelo regulador brasileiro permite que essa inovação beneficie a sociedade sem expô-la a riscos sistêmicos descontrolados.

A pesquisa também identificou que a tokenização de ativos reais representa a próxima grande fronteira para o mercado de capitais brasileiro. A conversão de bens físicos em frações digitais auditáveis promete injetar liquidez em setores tradicionalmente estáticos da economia. Concluiu-se que este movimento será o principal catalisador para a modernização das transações comerciais nos próximos anos, exigindo uma advocacia preventiva cada vez mais técnica e versátil.

Quanto aos desafios futuros, as conclusões apontam para a necessidade de cooperação internacional constante, visando o combate aos crimes transfronteiriços e à evasão fiscal. O Brasil, ao alinhar-se aos padrões da OCDE e do GAFI, sinaliza que o ambiente de criptoativos não será um refúgio para a obscuridade, mas um espaço de transparência auditável. A harmonização global das regras de reporte será o teste definitivo para a eficácia das políticas nacionais aqui analisadas.

A síntese das reflexões propostas indica que o Direito brasileiro soube capturar a essência da revolução tecnológica sem abrir mão de seus princípios fundamentais. A transição para uma economia programável está sendo conduzida com cautela técnica, assegurando que a inovação não atrole as garantias individuais e a estabilidade do sistema. O país encontra-se, portanto, em uma posição de vanguarda, servindo de modelo para outras jurisdições que buscam regular a fronteira digital.

Finalmente, esta pesquisa encerra sua jornada intelectual com a convicção de que o controle de ativos virtuais no Brasil é um processo em constante evolução, mas com bases sólidas já estabelecidas. A governança que une o rigor da lei à precisão do código é o único caminho para a prosperidade institucional na era da Web3. Para o operador do

Direito, o desafio reside em manter-se atualizado frente a um código que nunca dorme e a uma legislação que se renova para acompanhar o ritmo da luz.

As considerações aqui expostas reafirmam que o Brasil construiu uma ponte robusta entre o mundo financeiro tradicional e a nova economia digital. A harmonia entre regulação, tributação e boas práticas forma o alicerce sobre o qual se erguerá um mercado de ativos virtuais ético, seguro e pujante. O futuro da confiança financeira no país é, sem dúvida, digital, aditável e juridicamente garantido.

REFERÊNCIAS

ABCRIPTO (Associação Brasileira de Criptoeconomia). Caderno de Boas Práticas e Autorregulação. São Paulo: ABCripto, 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Brasília: BCB, 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Estabilidade Financeira. v. 24, n. 2. Brasília: BCB, out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Brasília: Congresso Nacional, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Brasília: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.610.763.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

FATF (Financial Action Task Force). Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers. Paris: FATF, 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito Tributário e Política Econômica no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. História Tributária do Brasil: da Colônia à Era Digital. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2024.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008.

NYBO, Erik Fontenele. Direito das Startups. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) and Amendments to the Common Reporting Standard. Paris: OECD, 2023.

PARENTE, Norma Jonssen. GOMES, Marcus Vinicius de Carvalho. Criptoativos e Blockchain: aspectos jurídicos e tributários. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Brasília: RFB, 2019.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). Informativo de Jurisprudência nº 780. Brasília: STJ, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2023/1114 of the European Parliament and of the Council (MiCA).** Official Journal of the European Union, Bruxelas, 2023.

YAZBEK, Otavio. Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2024

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Santos, J. E. S. (2026). A CRIPTOECONOMIA SOB A ÓTICA DA REFORMA TRIBUTÁRIA: A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PATRIMÔNIO DESMATERIALIZADO. Veredas Do Direito, 23, e235176. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5176>